



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Foro Regional III - Jabaquara
Processo: 10183577520188260003
Classe do Processo: Procedimento Comum
Assunto principal: Direito de Imagem
Data/Hora: 23/10/2018 09:06:29

Partes

Requerente: Edir Macedo Bezerra
Advogado: Adriana Guimarães Guerra
Requerido: Fernando Haddad

Documentos

Petição*: INICIAL - 1-44.pdf
Procuração: 1. Procuracao Bispo - 1.pdf
Documentos Pessoais: 1.2 RG - B. EDIR MACEDO - 1.pdf
Guia de Custas Judiciais - DARE: 2.1 guia inicial - 1.pdf
Guia de Custas Judiciais - DARE: 2.2 Comprovante de distribuicao - 1.pdf
Guia de Custas: 2.3 guia mandato - 1.pdf
Guia de Custas: 2.4 Comprovante procuracao - 1.pdf
Guia de Custas: 2.5 guia de citacao - 1-2.pdf
Guia de Custas: 2.6 Comprovante de citacao - 1.pdf
Guia de Custas: 2.7 guia contrafe - 1-2.pdf
Guia de Custas: 2.8 Comprovante de contrafe - 1.pdf
Documento 3: 3. Ata Notarial-compressed - 1-3.pdf
Documento 4: 4. Cível - Digital - IURD E Alfredo e Google - Liminar deferida Alfredo - TJRJ - 1-2.pdf

Documento 5: 5. Cível - Digital - IURD E
Alfredo e Google - Sentença
procedente TJRJ - 1-3.pdf

Documento 5: 5. Cível - Digital - IURD E
Alfredo e Google - Sentença
procedente TJRJ - 4-6.pdf

Documento 5: 5. Cível - Digital - IURD E
Alfredo e Google - Sentença
procedente TJRJ - 7-8.pdf

Documento 5: 5. Cível - Digital - IURD E
Alfredo e Google - Sentença
procedente TJRJ - 9-10.pdf

Documento 5: 5. Cível - Digital - IURD E
Alfredo e Google - Sentença
procedente TJRJ - 11-12.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter
o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP

URGENTE

EDIR MACEDO BEZERRA, brasileiro, casado, Bispo
Evangélico, portador da carteira de identidade RG. nº [REDACTED] e inscrito no
CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED]
[REDACTED], cujas comunicações eletrônicas do
presente poderão ser encaminhadas ao e-mail juridicointimacaosaopaulo@advjur.com.br,
por meio dos seus advogados abaixo assinados (**docs. 01/02**), com endereço profissional à
Rua [REDACTED] | [REDACTED], onde receberão futuras
intimações, propor

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C.C. PEDIDO
INDENIZATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de FERNANDO HADDAD brasileiro, casado,
advogado, portador do RG sob o nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº
[REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED]
[REDACTED], sob os fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

1. OBJETO DA AÇÃO

Em resumo, a presente ação visa:

(i) a obtenção de ordem liminar para que o Réu **FERNANDO HADDAD** se abstenha, de imediato, de todo e qualquer ato ofensivo e inverídico ao bom nome, imagem, honra e reputação do Autor, bem como atos que propagam a intolerância religiosa, especialmente por meio de entrevistas e publicações na Internet;

(ii) a obtenção de ordem liminar para que o Réu **FERNANDO HADDAD**, remova do ar diretamente as publicações disponíveis por meio das URLs específicas https://twitter.com/Haddad_Fernando/status/1050816370424844288 e <https://www.facebook.com/fernandohaddad/videos/341378089753365/> por ele disponibilizadas, em que se verifica ofensa ao nome, imagem, honra e reputação do Autor, bem como propagação da intolerância religiosa;

(iii) a obtenção de ordem judicial para que o Réu **FERNANDO HADDAD** se retrate formalmente perante o Autor, líderes e fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus, bem como internautas e telespectadores por meio de mensagem falada ou escrita, em suas páginas oficiais no Twitter e Facebook, disponíveis em https://twitter.com/Haddad_Fernando e <https://www.facebook.com/fernandohaddad>, bem como em jornal de grande circulação no país;

(iv) a condenação do Réu **FERNANDO HADDAD** a indenizar o Autor pelos gravíssimos danos morais causados, em virtude da entrevista concedida, conteúdo esse também publicado pelo referido Réu em suas redes sociais.

2. DOS FATOS

2.1 – SOBRE O AUTOR:

O Autor **EDIR MACEDO** é um dos líderes evangélicos mais conceituados e reconhecidos no mundo. Trata-se de pessoa íntegra, séria e respeitosa, bem como fundador e principal líder espiritual da entidade religiosa Igreja Universal do Reino de Deus. A referida entidade é uma instituição religiosa brasileira, fundada em 1977, a qual tem como fim a pregação do Evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo, por meio da palavra escrita e oral, tendo por base unicamente as Sagradas Escrituras e o ensinamento das doutrinas cristãs de acordo com a Bíblia, a Palavra de Deus. Além disso, conta com milhões de fiéis em todo o mundo.

2.2 – SOBRE O RÉU FERNANDO HADDAD:

O Réu **FERNANDO HADDAD** é um acadêmico, advogado e político brasileiro. Como é sabido, trata-se de ex-prefeito da cidade de São Paulo/SP. Além disso, é filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), sendo que atualmente disputa o segundo turno das eleições gerais no Brasil, na qualidade de candidato à Presidência da República, contra Jair Bolsonaro, filiado ao Partido Social Liberal (PSL).

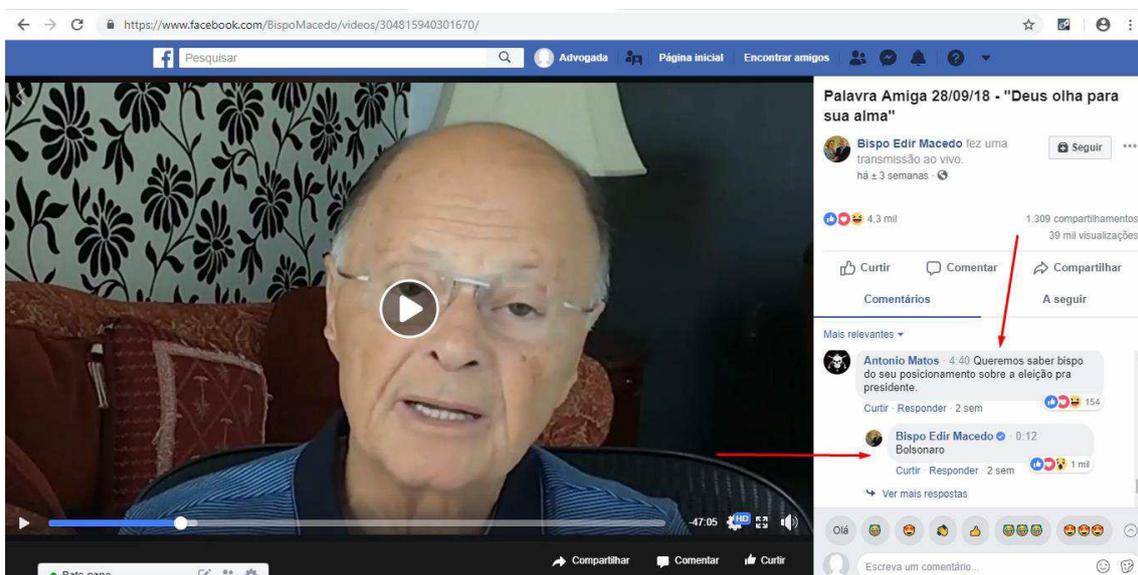
2.3 – DOS ILÍCITOS COMETIDOS

O Autor **EDIR MACEDO**, conforme descrito alhures, é o líder espiritual da Igreja Universal do Reino de Deus, local de Ministério da doutrina do Evangelho e, transita nesse aspecto a garantia da liberdade de crença religiosa e culto, arrebatando àqueles que na mesma doutrina, liturgia e fé identificam-se e de fato creem.

Milhões de pessoas frequentam as dependências e reuniões espirituais da entidade religiosa fundada pelo Autor, momento em que se servem do ministério do Evangelho do nosso Senhor Jesus Cristo, exercitando a intimidade pessoal da fé, crédulo e convicção.

Naturalmente, o Autor, renomado e respeitado Bispo Evangélico, no exercício de suas obrigações e direitos como nacional, possui o dever cívico de comparecer aos atos eleitorais que dependem do sufrágio universal. Nessa toada, é natural que os frequentadores da Igreja Universal questionem – por mera liberdade e até mesmo curiosidade – qual candidato à Presidência da República seu líder espiritual se identifica. Confira-se (**doc. 03 – Ata Notarial**):

<https://www.facebook.com/BispoMacedo/videos/304815940301670/>



Conforme se extrai, em atenção aos fiéis que vinham lhe questionando de forma recorrente, o Autor **EDIR MACEDO** expressou sua predileção ao

candidato Jair Messias Bolsonaro, justamente o maior adversário do Réu **FERNANDO HADDAD**.

Registra-se, portanto, que o Autor, apenas e somente demonstrou sua inclinação ao candidato Jair Bolsonaro, nada mais! Aliás, não se verifica por parte do Autor qualquer ato atentatório ao Réu. Trata-se, portanto, do exercício de uma liberdade que lhe é garantida. Exercício esse que nunca teve o condão de ferir a lisura das eleições, especialmente pelo fato do Autor ser um líder espiritual.

A esse respeito, inclusive, é de rigor destacar que o Autor **EDIR MACEDO**, em outras eleições presidenciais, se inclinou a favor do Partido dos Trabalhadores (PT), partido esse em que o Réu **FERNANDO HADDAD** é filiado e candidato.

Entretanto, com o nítido caráter de propagar a tão combatida intolerância religiosa e ferir a honra, nome, imagem e reputação do Autor, por mera insatisfação pessoal e partidária, bem como se valendo do forte aparato midiático que é destinado aos candidatos à Presidência da República, o Réu **FERNANDO HADDAD**, acompanhado de dezenas de pessoas, após participar de uma missa católica alusiva ao dia de Nossa Senhora Aparecida, em 12.10.2018, em sede de coletiva de imprensa, passou a proferir ofensas que por si violam o ordenamento jurídico.

Isto porque, durante a entrevista, o Réu afirmou ser o Autor **EDIR MACEDO** um “**FUNDAMENTALISTA CHARLATÃO (...) COM FOME DE DINHEIRO**”, tudo conforme mídia anexa a presente exordial, cuja juntada se requer.

Tal foi a altura com que o Réu irrogava as ofensas, em evidente descontrole emocional, que os transeuntes que por lá passaram amontoaram-se aos repórteres a fim de presenciar o que acontecia.

Naquela oportunidade, o Réu **FERNANDO HADDAD**, dirigindo-se a todos os repórteres presentes, diante de todo o público que por lá estava, disse em alto e bom tom:

“Sabe o que é o Bolsonaro? Vou dizer pra vocês o que é o Bolsonaro. Ele é o casamento do neo-liberalismo desalmado representado pelo Paulo Guedes, que corta direitos trabalhistas e sociais, com o FUNDAMENTALISMO CHARLATÃO DO EDIR MACEDO. Isso que é o Bolsonaro.

Sabe o que está por trás dessa aliança? Chama em Latim (sic): *auri sacra fames*, FOME DE DINHEIRO. SÓ PENSAM EM DINHEIRO”. (Paulo Guedes e Edir Macedo).

As ofensas proferidas pelo Réu foram, assim, presenciadas por – ao menos – repórteres do (a): SBT, TV Globo, Rádio e TV Bandeirantes, Jovem Pan e até mesmo pelos fiéis que acompanhavam a alusiva celebração religiosa. Registra-se que a coletiva fora disseminada em inúmeras mídias.

Além disso, o presidenciável, não satisfeito, publicou a íntegra de sua coletiva em sua conta na rede social Twitter, agravando ainda mais os danos experimentados pelo Autor, isto porque ocorreram mais de 600 (seiscentas) mil visualizações e mais de 35 (trinta e cinco) mil curtidas, o que pode ser conferido por V. Exa. **(doc. 03 – Ata Notarial)**:

https://twitter.com/Haddad_Fernando/status/1050816370424844288

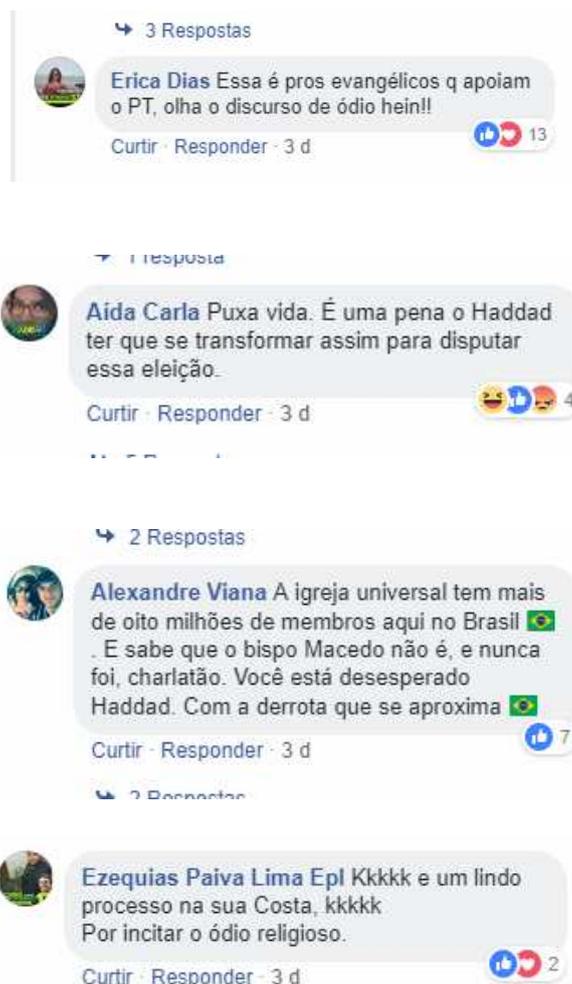


Ainda, o Réu também compartilhou a referida coletiva em sua página oficial na rede social Facebook (**doc. 03 – Ata Notarial**), gerando mais de 22 (vinte e dois) mil compartilhamentos e curtidas:

<https://www.facebook.com/fernandohaddad/videos/341378089753365/>



Sem prejuízo dos milhares de comentários ofensivos disponíveis na publicação, pontua-se que o discurso, inclusive, refletiu as seguintes opiniões de internautas, que comprovam a invasão ao sentimento religioso do Autor e de todos os seguidores da liturgia pregada pela Igreja Universal do Reino de Deus:



Não se pode admitir que um candidato a presidência opte pelo discurso de ódio, ferindo direitos de quem quer que seja, especialmente direitos constitucionais. Também não se pode admitir que esse tipo de conduta seja considerada liberdade de expressão, especialmente quando propagada por um advogado, o qual possui *expertise* e discernimento.

Ora, o Réu **FERNANDO HADDAD** alude que o Autor seria um fundamentalista charlatão. Não é preciso ir além para definir o conceito pejorativo acerca do fundamentalismo, isto porque, diz respeito aos religiosos inflexíveis e rígidos. No âmbito religioso, fundamentalismo denota sentido negativo, vez que se associa a atos violentos, tal como o terrorismo e regimes políticos teocráticos. Noutro passo, o crime de charlatanismo está previsto no art. 283, do Código Penal. Grosso modo, charlatão é aquele que explora a boa-fé do povo, enganando, fingindo atributos e qualidades, justamente para obter vantagens. Outrossim, aduz que o Autor teria fome de dinheiro e só pensaria em dinheiro, desconsiderando toda a sua trajetória e renome como Bispo Evangélico.

Dessa forma, ao comparar um renomado e respeitado líder evangélico à um fundamentalista charlatão, o Réu acaba por desconsiderar todo o ordenamento jurídico. E não é só. Tal conduta ofende toda a comunidade evangélica, especialmente, mas não somente, os demais líderes da referida instituição, bem como os milhares de fiéis. Não é crível que o Réu compare o Autor e a liturgia por ele seguida, perante a Igreja Universal do Reino de Deus com atos de charlatanismo, violência e terrorismo. Pontua-se que o Autor e a entidade religiosa em que é líder espiritual abominam todo e qualquer ato voltado ao fundamentalismo e charlatanismo.

Logo, o Réu ofende a honra objetiva do Autor, por meio de atos intolerantes e difamatórios, perante os membros da Igreja Universal do Reino de Deus e sociedade. Ainda, ofende a honra subjetiva do Autor, que nada mais é que o juízo que faz de si, acerca de seus próprios atributos, praticando, assim, atos injuriosos.

O Estado não deve permitir que situações como essas sejam toleradas. O Réu **FERNANDO HADDAD** não pode e não deve imputar fatos criminosos e ofensas para quem quer que seja. E quando o faz, deve responder judicialmente por isso.

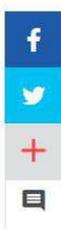
Tal discurso resultou na publicação da nota de repúdio, disponibilizada pela Igreja Universal do Reino de Deus:

<https://www.universal.org/blog/2018/10/12/nota-de-repudio-haddad-faz-declaracoes-caluniosas-contr-o-lider-da-universal/>



12.10.2018 18:01

Nota de repúdio: Haddad faz declarações caluniosas contra o líder da Universal



Por UNICOM

A Igreja Universal do Reino de Deus repudia as declarações caluniosas e preconceituosas do candidato Fernando Haddad, proferidas nesta sexta-feira (12).

Com sua fala criminoso, o ex-prefeito de São Paulo desrespeita não apenas os mais de 7 milhões de adeptos da Universal apenas no Brasil, mas todos os brasileiros católicos e evangélicos que não querem a volta ao poder de um partido político que tem como projeto a destruição dos valores cristãos, como a família, a honra e a decência.

Quando o Bispo Edir Macedo apoiou o Partido dos Trabalhadores (PT) e o ex-presidente Lula, o apoio era muito bem-vindo. Agora, quando o líder espiritual da Universal declara que seu candidato é Jair Bolsonaro, o Bispo Macedo deve ser ofendido de forma leviana?

Atacando uma das maiores lideranças evangélicas do País, Haddad tenta incitar uma guerra religiosa ao dar essa declaração em um local sagrado aos católicos, em pleno feriado católico.

Charlatão é o candidato que mente para o povo para ser eleito.

Fome de dinheiro tem o partido político que assalta estatais e os cofres públicos para sustentar uma estrutura que a Justiça definiu como "organização criminosa".

Em 2017, os programas sociais da Universal atenderam 9 milhões de brasileiros invisíveis aos governos: moradores de rua, viciados em drogas, presidiários e seus familiares, mulheres vítimas de violência doméstica, idosos abandonados, policiais militares oprimidos, jovens da periferia das grandes cidades, empresários falidos. Toda essa assistência é prestada a custo zero aos cofres públicos.

O candidato responderá na Justiça pelo ódio religioso que tenta espalhar e por suas calúnias.

De resto, o povo saberá dar resposta a ele.

Destaca-se:

“Quando o Bispo Edir Macedo apoiou o Partido dos Trabalhadores (PT) e o ex-presidente Lula, o apoio era muito bem-vindo. Agora, quando o líder espiritual da Universal declara que seu candidato é Jair Bolsonaro, o Bispo Macedo deve ser ofendido de forma leviana?”

Atacando uma das maiores lideranças evangélicas do País, Haddad tenta incitar uma guerra religiosa ao dar essa declaração em um local sagrado aos católicos, em pleno feriado católico.

(...)

Em 2017, os programas sociais da Universal atenderam 9 milhões de brasileiros invisíveis aos governos: moradores de rua, viciados em drogas, presidiários e seus familiares, mulheres vítimas de violência doméstica, idosos abandonados, policiais militares oprimidos, jovens da periferia das grandes cidades, empresários falidos. Toda essa assistência é prestada a custo zero aos cofres públicos”.

Importante registrar que tal episódio ilícito e criminoso praticado pelo Réu provocou inédito movimento de solidariedade por parte de lideranças religiosas de diferentes correntes, isto porque, se trata de um ataque direto a todos os cristãos e líderes religiosos como o Autor. Vejamos as considerações de determinados líderes religiosos:

“Essa fala inconsequente demonstra a intolerância, e nós que cremos no amor, na tolerância, a repudiamos com veemência. Ela é inaceitável no momento que estamos passando, lutando para preservar a democracia no País, onde todas as crenças e ideologias precisam ser respeitadas”.

(Líder religioso – Renascer)

“Acho inadmissível a fala do candidato do PT, pois ele não desrespeitou somente uma das principais lideranças evangélicas do país, mas mostra claramente sua leviandade para atacar todas as instituições evangélicas que há muitos anos vêm realizando um trabalho social que é dever do governo”

(Líder religioso – Assembleia de Deus Ministério Santo Amaro)

A carta teve o apoio de 140 (cento e quarenta) entidades religiosas, o que reforça todas as alegações. No mais, o Autor requer a posterior juntada de tal documento.

Ainda, destaca-se que o Autor vem sendo vítima de verdadeira perseguição por parte do Réu, por meio de disseminação de ódio religioso e inverdades, fato que por ser comprovado por V. Exa. ao verificar a entrevista concedida, em que se verificam as seguintes alegações ***“Igreja Universal tem pretensões de governar o país e que seu líder, bispo Edir Macedo, coloca a TV Record a serviço do candidato Jair Bolsonaro (PSL)”***:

<https://www.valor.com.br/politica/5930405/igreja-universal-tem-pretensoes-de-governar-o-pais-diz-haddad>





Noutro passo, vale dizer que a campanha difamatória praticada pelo Réu **FERNANDO HADDAD** se iniciou recentemente, com o início da campanha eleitoral. Curiosamente, o Réu se manifesta de forma sensacionalista apenas perante a imprensa e Internet, nunca tendo procurado, por exemplo, efetivar denúncias em face do Autor perante as Autoridades Competentes. Ora, Excelência, trata-se, portanto, de possível estratégia do Réu, o qual visa se beneficiar e angariar popularidade. Isto porque, caso o Réu possuísse qualquer prova capaz de comprovar o alegado, acerca de eventual prática do crime de charlatanismo, já o teria denunciado.

Como se vê, o cenário fático demonstra verdadeira birra, pirraça, ira e frustração do Réu **FERNANDO HADDAD**, que para se promover durante o período eleitoral, resolveu proferir inverdades e ofensas, por não ter recebido o apoio individual de um dos maiores líderes religiosos no mundo. Quando o Autor **EDIR MACEDO** demonstrou ser favorável ao Partido dos Trabalhadores, o apoio – o qual, frise-se, não envolvia qualquer tipo de benefício - era muito bem-vindo e o respeito era recíproco. Com efeito, não foram poucas as vezes que o Réu e demais membros do Partido dos Trabalhadores se reuniram com o Autor e a comunidade evangélica, sempre pautados pelo respeito, conforme imagens abaixo:





Além disso, os ilícitos narrados são potencializados na medida em que o Réu busca se promover cedendo entrevista aos veículos de mídia de grande porte. Ressalta-se que o cidadão que desconhece a digna história e comprometimento do Autor, bem como da instituição religiosa em que é líder espiritual, não tem capacidade de fazer um juízo de valor crítico, acreditando nas ofensas proferidas pelo Réu.

Diante disso, conclui-se que o Réu **FERNANDO HADDAD**: **a)** zombou do Autor **EDIR MACEDO** e dos dogmas da Igreja Universal do Reino de Deus, entidade em que o Autor exerce função de líder religioso há mais de 40 (quarenta) anos; **b)** ofendeu o Autor **EDIR MACEDO** e a Igreja Universal do Reino de Deus em rede nacional e virtual, por meio de entrevista, dano esse que permanece e se renova a cada dia, haja vista a referida coletiva fora publicada pelo Réu em suas redes sociais e compartilhada por milhares de internautas; **c)** incita o ódio; **d)** propaga a intolerância religiosa, desrespeitando o sentimento religioso e a liberdade religiosa e de crença; **e)** utiliza sua campanha eleitoral como subterfugio para agir como estivesse num palco sem leis, por mero dissabor e rejeição, visando auferir popularidade e consequentemente votos; **f)** atentou contra o nome, imagem, honra e reputação do Autor.

Nesta toada, verifica-se que o Autor, especialmente na qualidade de Bispo Evangélico e fundador da Igreja Universal do Reino de Deus sofreu ofensa aos seus direitos personalíssimos, bem como fora vítima de discurso de ódio, o qual gerou a propagação da intolerância religiosa, atos esses desprovidos de qualquer respeito à legislação vigente.

Neste cenário, com base no que dispõe a legislação vigente, alternativa não restou ao Autor, senão a propositura da presente ação, haja vista que o Réu **FERNANDO HADDAD**, muito provavelmente se inspirou nos holofotes conferidos pela mídia em período eleitoral, o que comprova que a busca pela verdade é a sua última preocupação.

3. DO DIREITO

3.1 **DO ABUSO DE DIREITO E DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS IMPOSTOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A República Federativa do Brasil possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna¹. Trata-se de um dos conceitos mais disseminados no âmbito do direito constitucional. Para a jurista Flávia Piovesan²:

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade da pessoa humana.

Ademais, acertadamente, João Costa Neto³ entende que:

Concretamente, a dignidade humana impõe certos parâmetros e regras de tratamento dos seres humanos. **Ninguém pode ser tratado aquém de certos limites mínimos. Ela institui, outrossim, uma proteção do status de sujeito**, materializada por meio de uma preservação da autonomia.

Neste cenário, conclui-se que da dignidade da pessoa humana decorrem os direitos de personalidade. É de fundamental importância destacar que a proteção à honra e a imagem estão previstas na Constituição Federal, no entanto, na qualidade de direitos fundamentais de personalidade. E não é só, tais direitos são considerados invioláveis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. In: LEITE, GEORGE SALOMÃO (Org.). *Dos princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 188.

³ COSTA NETO, João. *Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 36.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O jurista José Afonso da Silva⁴ preceitua a honra como: ***“(...) o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos cidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade”.***

Outrossim, a imagem nada mais é que a projeção da personalidade da pessoa, seja ela física ou jurídica, perante a sociedade.

Alexandre de Moraes⁵ registra que: ***“a proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão rádio, jornais, revistas, etc.)”.***

Neste cenário, o Código Civil brasileiro conferiu maior profundidade aos direitos de personalidade, tendo especial atenção o art. 12 do mesmo diploma legal, que determina que a requerimento da pessoa, pode-se exigir que se cesse a ameaça e lesão ao direito:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...)

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 209.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 47.

Ainda:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
(...)

Dessa forma, em relação aos direitos de personalidade, o jurista Sílvio de Salvo Venosa⁶ entende que:

Os princípios dos direitos da personalidade estão expressos de forma genérica em dois níveis. Na Constituição Federal, que aponta sua base, com complementação do Código Civil brasileiro, que os anuncia de forma mais específica.

Cada vez mais na sociedade avulta de importância a discussão acerca da proteção à imagem, à privacidade, do direito ao próprio corpo (...)

Aponta Guillermo Borba (1991, v. 1:315) que, pela circunstância de estarem intimamente ligados à pessoa humana, os direitos de personalidade possuem os seguintes características: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais precisamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 170/171.

que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada.

E ainda⁷:

Na repressão às ofensas aos direitos de personalidade, cabe importante papel à jurisprudência, que não pode agir com timidez, mormente nos tempos hodiernos, quando as comunicações tornam cada vez mais fácil difundir transgressões a essa classe de direitos.

Além dos danos materiais e morais que podem ser concedidos, há todo um sistema penal repressivo em torno desses direitos.

(...). Sem dúvida, a imagem da pessoa é uma das principais projeções de nossa personalidade e atributo fundamental dos direitos ditos personalíssimos. O uso indevido da imagem traz, de fato, situações de prejuízo e constrangimento.

Igual importância encontra-se a liberdade de expressão, também garantida pela Carta Magna, em seu art. 5, inciso IV, tendo em vista o seu papel de formadora de opinião pública. De acordo com José Afonso da Silva⁸ *“A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito (...)”*.

A liberdade de expressão, por sua vez, deve observar a seriedade, respeito, responsabilidade e realidade dos fatos, o que não se verifica no caso em tela. Isto porque, as palavras do Réu são pautadas em **acusações inverídicas, insinuações, subentendimentos, sugestionamentos em tom propositalmente escandalizado e artificioso.**

Vejamos interessante julgado⁹: *“Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando*

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 174 e 176.

⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 245.

⁹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1369571/PE. Data do julgamento: 22.09.2016. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana (...)”

No mesmo sentido, as razões da Ministra Nancy Andrighi: *“a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública”* (REsp 896.635)

O fato do Autor ser um líder religioso reconhecido no cenário nacional e internacional, não faz com que não tenha direitos. Ora, no caso, não há interesse público em desmoralizá-lo, especialmente por meio de ofensas e inverdades:

Um direito fundamental como a liberdade de expressão encontra limites, mesmo para os homens públicos que devem esperar pela crítica por vezes virulenta. O direito fundamental à reputação, à honra e à dignidade que ostentam é assim garantido, quaisquer que sejam os homens públicos.¹⁰

Neste sentido:

Não há dúvidas de a emissão de qualificativos formalmente injuriosos em qualquer contexto, desnecessário para o labor informativo ou de formação de opinião, supõe um dano injustificado à dignidade das pessoas ou ao prestígio das instituições, levando em conta que a Constituição não reconhece um pretendido direito ao insulto, que seria por demais incompatível com a dignidade da pessoa¹¹.

Não fosse suficiente, a conduta praticada pelo Réu **FERNANDO HADDAD**, diz respeito a mais um episódio de intolerância religiosa, por meio de discurso de ódio. Neste caso especificamente é importante destacar que a liberdade religiosa diz respeito não só a liberdade de organização religiosa, mas também e

¹⁰ ABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291

¹¹ SALVADOR CODERCH apud WEINGARTNER NETO, Jayme. Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa – Uma Pauta de Justificação Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 197.

igualmente à liberdade de crença e liberdade de culto. Neste ínterim, incontestado que a Constituição Federal brasileira, entre outros direitos, garante a liberdade do indivíduo manifestar sua religião e crença, também nos termos do art. 5º, incisos VI e VIII: **a) VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; **b) VIII** - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Assim, é dever do Estado proporcionar um clima de compreensão religiosa. Nesse sentido, o Dr. Iso Chaitz Scherkerkewitz¹², brilhantemente, consignou que:

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Com essa afirmação queremos dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Deve existir uma divisão muito acentuada entre o Estado e a Igreja (religiões em geral), não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

(...)

O fato de ser um país secular, com separação quase que total entre Estado e Religião, não impede que tenhamos em nossa Constituição algumas referências ao modo como deve ser conduzido o Brasil no campo religioso. Tal fato se dá uma vez que o Constituinte reconheceu o caráter negativamente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, seja em virtude da pregação para o fortalecimento da família, estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, o estímulo à caridade, ou simplesmente pelas obras sociais benevolentes praticadas pelas próprias instituições.

¹² <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm> - Acesso em 19.10.2018

Ocorre que, muitas vezes não são respeitadas as convicções alheias, acarretando verdadeiros ataques e perseguições voltados à propagação da intolerância religiosa e do discurso de ódio, situação que se agrava em períodos eleitorais. Não fosse suficiente, muitas vezes tais ataques são disfarçados sob o manto da “liberdade de expressão”, como ocorre no presente caso. Vale dizer que **“Nos últimos tempos, o combate a intolerância religiosa tem sido um desafio à convivência democrática”**¹³.

Deste modo, o Réu além de praticar os tipos penais contra a honra, também praticou o quanto descrito no art. 208, do Código Penal e o crime descrito na legislação específica, uma vez que a Lei 9.459/1997, que altera o art. 1º e 20 da Lei 7.716/1989 e define o crime de intolerância religiosa, o qual é um crime de ódio e, em síntese, fere a liberdade e a dignidade humana.

Noutro passo, se torna fundamental as considerações da obra “Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos”¹⁴:

No passado e no presente, as pessoas têm sido ameaçadas pelas suas crenças e convicções. A faculdade de acreditar em algo e de o manifestar é conhecida e protegida como liberdade religiosa. Esta é uma questão não só jurídica mas também moral. As crenças religiosas interferem bastante com a esfera privada do indivíduo, uma vez que tocam convicções pessoais e a compreensão do mundo. **A fé é um dos maiores elementos de expressão da identidade cultural.** É por esta razão que as liberdades religiosas são um tópico particularmente sensível de abordar e parece causar mais dificuldades do que outras questões de direitos humanos. (...) Uma proteção adequada tem-se tornado mais premente em anos recentes, uma vez que a intolerância religiosa e perseguição têm tido lugar de destaque em vários conflitos trágicos em todo o mundo que envolvem problemas de etnia, racismo ou ódio de grupo. A perseguição por motivos religiosos pode ser vista em conflitos recentes entre crentes e não crentes, entre religiões tradicionais e “novas”, ou entre Estados com religião oficial ou preferida e indivíduos ou comunidades que a ela não pertencem. (...) As violações atuais das liberdades religiosas ocorrem por todo o mundo.

¹³ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-digital/intolerancia-religiosa-na-internet-e-seus-impactos-legais-26112017> - Acesso 22.10.2018.

¹⁴ MOREIRA, Vital (Coord.). GOMES, Carla Marcelino (Coord.). *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 253.

E ainda:¹⁵:

O direito de viver sem medo é um valor essencial da segurança humana. Este valor essencial é extremamente ameaçado pela violação das liberdades religiosas. Se não pode acreditar num Deus ou num qualquer conceito de universo que queira, a liberdade e a segurança pessoais continuarão fora do alcance. **As ameaças à liberdade de pensamento, de crença, de consciência e de religião afetam, diretamente, tanto indivíduos como grupos no que respeita a assegurar e desenvolver a integridade pessoal.** Quando a discriminação e a perseguição baseadas na religião são sistemáticas ou estão institucionalizadas, tal pode levar à existência de tensões entre comunidades ou mesmo a crises internacionais. Os agentes da insegurança podem ser quaisquer uns – indivíduos, grupos e até Estados. **Esta ameaça, onnipotente e onnipresente, à segurança pessoal, com base na religião e na crença, precisa de medidas de proteção especiais.** A educação e aprendizagem para os direitos humanos são a solução para se respeitar as crenças religiosas e os pensamentos dos outros. A compreensão do respeito, da tolerância e da dignidade humana não pode ser alcançada à força. Tem de ser um compromisso duradouro de todos na construção conjunta da segurança individual e global.

No mesmos sentido, Ministério Público do Rio de Janeiro¹⁶ se manifestou acerca da gravidade da prática de intolerância religiosa:

A intolerância religiosa representa, certamente, um dos problemas mais delicados em nosso planeta, onde o fanatismo religioso, tão entranhado em milhões de pessoas, conduz umas a realizarem, contra as outras, verdadeiras guerras, em nome, supostamente, de sua religião, como se fosse possível estabelecer, com isso, qual a religião "estaria com a razão". A questão é tormentosa e envolve o ser humano em sua mais pura essência, na medida em que são colocadas em jogo sua consciência e crença.

¹⁵ MOREIRA, Vital (Coord.). GOMES, Carla Marcelino (Coord.). *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 254.

¹⁶

http://www.mprj.mp.br/documents/20184/86589/combate_a_intolerancia_religiosa_e_defesa_d_o_estado_laico.pdf - Acesso em 16.05.2018

Podemos citar a falta de bom senso e de respeito mínimo à diversidade como fatores que criam e fortalecem as situações de caos e violência vistas em todo canto do mundo, inclusive em nosso país, decorrentes de divergências que levam um ser humano, inconformado com a consciência e a crença esposadas por outro ser humano, a tentar impor-lhe a sua própria consciência e crença, o que se afigura absurdo desmotivado, inútil e ofensor à liberdade fundamental de cada pessoa.

(...)

Todas as pessoas e suas respectivas religiões merecem proteção e respeito. Mencionamos dispositivos de lei que se referem propriamente a cultos de matriz africana apenas a título de ilustração, para indicar a preocupação do legislador em resguardar as liberdades de cada indivíduo, inclusive com relação a diferenças humanas de consciência e de crença, e em combater a disseminação do ódio entre as pessoas, fundado em intolerância religiosa. (g.n.).

Além disso, a atitude do Réu também caracteriza abuso de direito, isto porque o episódio ilícito perante uma coletiva de imprensa ultrapassa o aceitável, vez que foram proferidas inverdades e ofensas. Em outras palavras, permanece o viés de ilícito cível praticado, uma vez que a conduta se enquadra com perfeição ao artigo 187 do Código Civil que assim dispõe sobre o **abuso de direito**: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

A jurisprudência se posiciona da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NOTA OFENSIVA E DIFAMATÓRIA PUBLICADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. **EVIDENTE ABUSO DO PODER DE CRÍTICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O ABALO MORAL SOFRIDO PELOS AUTORES. LESÃO À MORAL E À IMAGEM CARACTERIZADA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Com louvor, acolheu a Carta Magna a proteção à liberdade de expressão dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no País, no exercício de seus direitos; contudo, **ao exacerbar-se o indivíduo no uso de suas prerrogativas constitucionais, nada mais prudente do que a censura judicial à falta de moderação do ofensor.** (TJPR - 9ª Câmara Cível - AC 0180580-9 - Ponta Grossa)

- Rel.: Des. Dulce Maria Cecconi - Unânime - J.
24.04.2006 – g.n.)

Importante pontuar os ensinamentos do jurista Silvio Venosa, acerca do abuso de direito:

Juridicamente, abuso de direito pode ser entendido como fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem. O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade” (VENOSA, 2003, p. 603 e 604).

Desta forma, em se tratando da colisão de princípios constitucionais, pontua Alexy:

(...) isto significa que cada um deles limita a possibilidade jurídica do cumprimento do outro. Esta situação não é solucionada declarando que um de ambos os princípios não é válido e o eliminando do sistema jurídico. Tampouco a soluciona introduzindo uma exceção em um dos princípios de tal forma que em todos os casos futuros este princípio tenha que ser considerando como uma regra satisfeita ou não. **A solução da colisão consiste melhor em que, tendo em conta que as circunstâncias do caso, se estabelece entre os princípios uma relação de precedência condicionada. A determinação de que a relação de precedência condicionada consiste em que tomando em conta o caso, se indicam as condições abaixo das quais um princípio precede outro.**¹⁷(in Teoría de los Derechos Fundamentales. 2ª ed. Madrid: Centros de Estudios Políticos y Constitucionales, p. 88-89 – g.n.).

¹⁷ “Pero, esto significa que cada uno de ellos limita la posibilidad jurídica del cumplimiento del otro. Esta situación no es solucionada declarando que uno de ambos principios no es válido y eliminándolo del sistema jurídico. Tampoco se la soluciona introduciendo una excepción en uno de los principios de forma tal que en todos los casos futuros este principio tenga que ser considerado como una regla satisfecha o no. La solución de la colisión consiste más bien en que, teniendo en cuenta las circunstancias del caso, se establece entre los principios una relación de precedencia condicionada. La determinación de la relación de precedencia condicionada consiste en que, tomando en cuenta el caso, se indican las condiciones bajo las cuales un principio precede al otro”.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a proteção à honra e imagem do Autor devem prevalecer, sendo que o Poder Judiciário, deve assegurar todos os direitos garantidos ao Autor, repelindo excessos praticados. Por fim, resta demonstrada a violação aos direitos do Autor, sendo que abaixo demonstrará o cabimento de cada pedido.

3.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Excelência, no caso em tela, é impositiva a decretação da obrigação de não fazer ao Réu **FERNANDO HADDAD**, para que se abstenha de realizar atos que atentam contra o nome, imagem, honra e reputação do Autor, bem como atos que propagam a tão combatida intolerância religiosa, seja por meio de coletivas de imprensa ou qualquer outro meio, especialmente virtual, como redes sociais, sítios eletrônicos, etc.

Trata-se de situação tão grave, que inclusive o legislador entendeu por aumentar as penas (art. 141, III, Código Penal) em caso de crimes contra a honra serem praticados na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da injúria e difamação, como é o presente caso, já que a coletiva foi transmitida por veículos de mídia de grande porte, com abrangência nacional e internacional, bem como que também fora disponibilizado na rede mundial de computadores, o que facilita a sua divulgação e potencializa os danos, isto porque, pode ser acessado por um número incalculável de usuários, além de permitir que terceiro também compartilhem.

Tal pedido também possui respaldo legal no art. 497, do Código de Processo Civil, isto porque, o parágrafo único dispõe acerca da tutela inibitória:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Inclusive, em casos análogos, a jurisprudência entendeu por deferir o pedido nos seguintes moldes, inclusive em sede liminar:

Considerando as informações de fls. 145/151, verifico que a manutenção da exibição dos vídeos com declarações supostamente ofensivas à parte autora pelo réu podem trazer perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, DEFIRO a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC atual, **para determinar que o réu retire, no prazo de três dias os vídeos nomeados e indicados pela autora, fls. 149/151, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, deverá ainda abster-se de incluir novos vídeos com referência a parte autora, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por cada vídeo postado/divulgado após a intimação desta decisão. (...)**

(TJRJ – 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá da Comarca do Rio de Janeiro/RJ – Autos nº 0036597-77.2016.8.26.0203 – Decisão liminar proferida em 08.09.2016)

De modo que, é de rigor o deferimento do pedido, isto porque, em caso negativo, o Réu **FERNANDO HADDAD** poderá realizar novas coletivas e disponibilizar publicações contendo novas ofensas ao nome, imagem, honra e reputação do Autor **EDIR MACEDO**.

3.3 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Com base no quanto exposto, indiscutível que, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, é verdadeira obrigação de fazer do Réu **FERNANDO HADDAD**:

- a) em proceder com a remoção das publicações ilícitas do ar, disponíveis por meio das URLs https://twitter.com/Haddad_Fernando/status/1050816370424844288 e <https://www.facebook.com/fernandohaddad/videos/341378089753365/>; e de eventuais outros sítios

eletrônicos/redes sociais de sua responsabilidade. Além disso, o parágrafo único do art. 497, do referido *codex*, dispõe que ***“Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”***,

b) em retratar-se formalmente perante o Autor, líderes e fiéis da entidade religiosa Igreja Universal do Reino de Deus, bem como internautas e telespectadores por meio de mensagem falada ou escrita, em suas páginas oficiais no Twitter e Facebook, disponíveis em https://twitter.com/Haddad_Fernando e <https://www.facebook.com/fernandohaddad>. Além disso, tal retratação também deverá ocorrer em jornal de grande circulação no país. **Devendo constar, especificamente, o arrependimento por parte do Réu. Sendo que, o Autor deverá aprovar previamente o conteúdo da referida retratação.**

O deferimento de tais pedidos é imprescindível, mesmo porque há latente violação de direitos do Autor, especialmente constitucionais, bem como que a conduta desarrazoada praticada pelo Réu gerou e gera reflexos imensuráveis, especialmente por se tratar de um reconhecido líder de uma entidade religiosa.

Em relação à remoção, vejamos brilhante decisão:

Considerando as informações de fls. 145/151, verifico que a manutenção da exibição dos vídeos com declarações supostamente ofensivas à parte autora pelo réu podem trazer perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, DEFIRO a tutela de

urgência prevista no art. 300 do CPC atual, para determinar que o réu retire, no prazo de três dias os vídeos nomeados e indicados pela autora, fls. 149/151, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (...)

(TJRJ – 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá da Comarca do Rio de Janeiro/RJ – Autos nº 0036597-77.2016.8.26.0203 – Decisão liminar proferida em 08.09.2016 – **doc. 04**)

Outrossim, no que diz respeito à retratação, trata-se de pedido perfeitamente viável. Em recente decisão o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que:

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido para, tornar definitiva a tutela antecipada deferida às fls. 153/154 e 314/315 e condenar o 1º réu a:

a) se retratar, através da publicação de pedido de desculpas, em seu canal no Youtube, em seu blog (...) e perfil no Facebook (...), por 30 dias e por uma vez em dois jornais de grande circulação, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tudo no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença (...)

(TJRJ –6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá da Comarca do Rio de Janeiro - Autos nº 0036597-77.2016.8.19.0203 – Julgado em 14.05.2018 – doc. 05).

E ainda:

RESPONSABILIDADE CIVIL REPORTAGEM EXIBIDA EM JORNAL TELEVISIVO - CRITICAS A TRATAMENTO MÉDICO DADO A PACIENTE EM HOSPITAL

- DANO MORAL Ação de procedimento comum ordinário objetivando a concessão de direito de retratação/resposta e indenização por dano moral, em razão de matéria veiculada em jornal da televisão, na qual preposto da ré, sem ser profissional da área médica, fez críticas ao tratamento dado a uma paciente hospitalizada, que permaneceu durante quatro dias com o feto morto no útero, acrescentando que a demora na realização de uma cesariana - que não era indicada para o caso - se deveu ao fato de se tratar de paciente atendida pelo SUS. **Mesmo sem mencionar nomes, a reportagem permitiu aos espectadores estabelecerem relação entre as críticas feitas e a autora, caracterizando ofensa à honra subjetiva da mesma, profissional conceituada, professora da cadeira de obstetrícia da Faculdade de Medicina de Campos e Chefe da Maternidade do Hospital. O direito-dever de informar deve ser exercido dentro dos limites do razoável** e, no caso, muito embora não tenha havido deliberada intenção de atingir a honra da

autora, houve leviandade por parte do repórter, ao emitir juízo de valor sobre matéria médica, sem estar habilitado para tanto Provimento parcial do recurso, para reduzir o valor da indenização por dano moral de R\$ 60.000,00 para R\$ 20.000,00.
(APL 00109886820028190014 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL – 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Julgado em 06.12.2005)

Logo, tais pedidos possuem o objetivo de alcançar a cessação do ilícito e amenizar os danos experimentados até o presente momento, bem como fazer com que todos tenham ciência da realidade dos fatos e não tirem suas conclusões levando em consideração as falas desarrazoadas do Réu **FERNANDO HADDAD**.

3.4 DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

Registra-se que o ato ilícito (art. 186, Código Civil) praticado por parte do Réu e o abuso do direito (art. 187, Código Civil) é fato gerador da responsabilidade civil.

Inegável, no caso em tela, a configuração do dano moral. Os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que para configurar a responsabilidade civil subjetiva é “necessária a existência do **dano**, do **nexo de causalidade** entre o fato e o dano e a **culpa** *lato sensu* (culpa – imprudência, negligência ou imperícia; ou **dolo**) do agente”¹⁸. Tais requisitos estão presentes no caso em tela, ensejando a procedência da ação, para determinar a indenização dos danos suportados pelo Autor.

Outrossim, tratam-se de graves ofensas e não um mero dissabor. Conforme dito alhures, a atitude do Réu atentou contra: a Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e especialmente a Lei 9.459/1997.

¹⁸ NERY JÚNIOR. Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 3ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 266.

A própria Carta Magna assegura a indenização por dano moral, sem prejuízo dos demais preceitos citados. No caso, em tela, ocorreu afronta cristalina a honra do Autor. Neste sentido, a jurisprudência entende que:

(...) No caso dos autos, evidencia-se a ocorrência de dano moral uma vez que a conduta em apreço não pode ser tida como simples, mas sim um ato ilícito decorrente de abuso de direito, e que efetivamente causou danos à imagem, à honra objetiva e ao nome da autora.

Há que se ponderar que a fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e a extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidades.

Todavia, o valor compensatório para o dano moral, seguindo a lição do Ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri, deve ser ficado dentro de parâmetros razoáveis, para evitar o enriquecimento sem causa, entretanto, sem deixar de punir o causador do dano, de forma a coibir a prática reiterada.

Neste contexto, levando-se em conta a situação econômica das partes envolvidas e considerando os critérios mencionados, mormente porque os vídeos se iniciaram em Julho de 2016, e mesmo depois de deferida a tutela antecipada não houve cessação dos mesmos pelo 1º réu, assemelha-se razoável a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora.

(TJRJ –6ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá da Comarca do Rio de Janeiro - Autos nº 0036597-77.2016.8.19.0203 – Julgado em 14.05.2018 – doc. 05).

Outrossim, em outros casos, os Tribunais também condenaram os responsáveis por ilícitos similares aos narrados na presente ação:

O autor, tanto na inicial quanto em seu depoimento pessoal, fez um relato de como os fatos ocorreram, atribuindo aos réus condutas ilícitas que culminaram na publicação de suas fotos na internet, fatos que lhe causaram grande vexame e dissabor.

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a Ação de Indenização por Danos Morais proposta por LEONARDO FRANCO DE GODOY em face de MARCELO BALDER SILVA NUNES, GUILHERME SILVA NUNES, FELIPE ROTTA BATISTA e EDER PAULO OLIVEIRA BERALDO para o fim de condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de reparação de dano

moral, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 100 (CEM) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO” (g.n. – processo n.º 482.01.2006.000164-2 – 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente - Juiz Leonino Carlos da Costa Filho)

O Autor sempre primou pela moralidade e legalidade. No entanto, em razão de minutos, viu seu nome, imagem, honra e reputação serem discutidos e contestados por um número incalculável de pessoas, ante a divulgação da coletiva de imprensa.

Tratam-se de danos de ordem moral ao Autor na medida em que teve os seus direitos fundamentais afrontados. Ensina Rui Stoco:

Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta o comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação. Portanto, a calúnia, a difamação e a injúria podem eventualmente não causar dano material, mas só terão existência e estarão caracterizadas se causarem ofensa à honra, pois esta é o seu substrato. E desonrar é o mesmo que desmoralizar. A desmoralização, por sua vez, é a fonte do dano moral e com ele se confunde”. (Tratado de Responsabilidade Civil, 6 ed., São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 783 (682.440-4/7-00)¹⁹.

O Superior Tribunal de Justiça já consignou que o dano moral não precisa ser provado, sendo que **“o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano *in re ipsa*”²⁰.**

Desta forma, restam demonstrados os requisitos à responsabilidade civil:

¹⁹ In Apelação nº 9153916- 28.2005.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgada em 22.02.2011, sob a relatoria do Desembargador Adilson de Andrade.

²⁰ AgRg no AREsp 259222 / SP – Julgado em 19/02/2013

(i) No que diz respeito ao **dano moral**: o inegável abalo causado ao nome, honra, imagem, honra e reputação do Autor, em razão de imputações e acusações falsas e sensacionalistas, que sequer possuem fundamento e sem qualquer prova, travestidas de “liberdade de expressão”, perante meios de comunicação de grande porte, com abrangência nacional e internacional, bem como na Internet, meio que facilita a propagação da ilicitude;

(ii) No que diz respeito ao **dolo**: o Réu, por mera insatisfação pessoal e partidária, visando angariar votos no período eleitoral, aproveitando-se do renome e reconhecimento do Autor, proferiu ofensas e inverdades, gerando descrédito público a este, além de propagar a intolerância religiosa;

(iii) No que diz respeito ao **nexo de causalidade**: os danos suportados pelo Autor resultam de ato perpetrado pelo Réu.

Por fim, não se pode ignorar que se objetiva com a reparação impingir sanção, a fim de que o Réu não volte a praticar atos lesivos a quem quer que seja, servindo de exemplo à sociedade. Busca-se aqui, uma tutela pedagógica.

Com relação ao *quantum*, é de rigor que V. Exa. arbitre valor razoável, levando em consideração: a extensão dos danos, ante coletiva realizada com abrangência nacional e internacional, bem como por meio de compartilhamento na Internet; capacidade financeira do Réu; a influência da Réu e de seu partido político perante a sociedade e eleitores. No entanto, é razoável que a importância mínima não seja inferior a 83 (oitenta e três) salários mínimos vigentes, a título de danos morais, levando em consideração tripla reparação, sanção e desestímulo, a serem revertidos para a instituição

de caridade ABADS – Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – CNPJ 60.805.975/0001-19 conforme dados fornecidos ao final desta peça.

Assim, mostra-se manifesto o direito de o Autor ser compensado e ver cessada a ofensa, sendo este o único meio de, ao menos, minimizar a sua exposição. Portanto, os fatos narrados autorizam que o Autor busque a **reparação pelos danos morais** causados em decorrência da prática lesiva (artigo 209, da Lei 9.279/96, artigos 186, 187 c.c. 927, do Código Civil), em razão das ofensas praticadas. Assim, de rigor a condenação do Réu aos danos decorrentes de seus atos, os quais são de ordem moral.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso em tela, aplica-se o quanto dispõe o art. 300, § 2º e § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Cabível, portanto, a concessão de tutela de urgência antecipada, em caráter liminar, uma vez que há elementos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo do dano, sendo que os efeitos da decisão são reversíveis.

Indiscutível que a conduta praticada pelo Réu é de difícil ou impossível reparação. De modo que, caso o Autor tenha que aguardar o trâmite natural do processo, que muitas vezes é moroso, estará sujeito a um abalo incessante, especialmente porque as publicações permanecem na Internet e ao que parece, o Réu não deixará de praticar ofensas.

Ou seja, a concessão da liminar pretendida será eficaz e efetiva para a prestação jurisdicional. De forma que, é de rigor que V. Exa. defira a tutela pretendida, inaudita altera parte, nos termos do art. 9º, I, CPC, para que: **a) o Réu FERNANDO HADDAD se abstenha**, de imediato, de todo e qualquer ato ofensivo e inverídico ao bom nome, imagem, honra e reputação do Autor, bem como atos que propagam a intolerância religiosa, especialmente por meio de entrevistas e publicações na Internet; **b) o Réu FERNANDO HADDAD, remova** do ar diretamente as publicações disponíveis por meio das URLs específicas https://twitter.com/Haddad_Fernando/status/1050816370424844288 e <https://www.facebook.com/fernandohaddad/videos/341378089753365/> por ele disponibilizadas, em que se verifica ofensa ao nome, imagem, honra e reputação do Autor, bem como propagação da intolerância religiosa.

Logo, restam comprovados:

- i. a **probabilidade do direito (*fumus boni juris*)**, isto porque a coletiva de imprensa concedida pelo Réu é caracterizada por discurso ofensivo ao nome, imagem, honra e reputação do Autor, além do fato do Réu propagar a intolerância religiosa, com fito único de conduzir o Autor ao descrédito público;
- ii. o **perigo de dano (*periculum in mora*)** e o consequente **risco ao resultado útil do processo**, no caso de o Autor ter que aguardar o trâmite comum do processo, pois a coletiva de imprensa concedida possui abrangência nacional e internacional, além de estar disponível na Internet, sendo certo que, diante das peculiaridades da Internet, a cada dia que passa, mais usuários podem ter acesso ao conteúdo ilícito, tornando cogente sua imediata remoção e a ordem de

abstenção por parte do Réu **FERNANDO HADDAD**, para que não reitere a conduta.

Vejamos o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de Fazer e Não Fazer - "Blog" - **Veiculação virtual de conteúdo ofensivo por parte do responsável pelo "blog" e por terceiros** - Tutela antecipada deferida em parte para identificação dos IP's dos autores - Pretensão de remoção dos comentários de cunho ofensivo, com abstenção de novas inserções - Possibilidade - Presentes os requisitos legais, tecnicamente viável a remoção dos comentários potencialmente ofensivos à honra subjetiva e à imagem do agravante. **Tutela de urgência que se mostra necessária para resguardar a utilidade do provimento final em razão das características do grande número de acessos permitidos e inerentes aos diários virtuais na Internet. 2. Conteúdo com potencial ofensivo que ultrapassa os limites do razoável a exigir a compatibilização, pelo princípio da proporcionalidade, do direito fundamental de liberdade de expressão com o direito à imagem da pessoa humana.** Recurso Provido. (TJSP 5836634200, Relator EGIDIO GIACOIA, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12.08.2008 – g.n.)”

==

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – **deferimento da tutela antecipada para que os réus retirem do site da internet todas as mensagens ofensivas à honra dos autores, fixando multa diária na hipótese de descumprimento.** (...) Consoante o art. 5º., inciso X, da Constituição Federal são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação – **Na hipótese vertente mesmo cuidando-se de site de internet, não se pode permitir a permanência de mensagens que denigram a imagem dos agravados nada tendo a ver com a liberdade de expressão ou de imprensa.** (g.n. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 283.271.4-6. Rel. Dês. Sérgio Gomes).

==

Considerando as informações de fls. 145/151, verifico que a manutenção da exibição dos vídeos com

declarações supostamente ofensivas à parte autora pelo réu podem trazer perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, DEFIRO a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC atual, para determinar que o réu retire, no prazo de três dias os vídeos nomeados e indicados pela autora, fls. 149/151, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, **deverá ainda abster-se de incluir novos vídeos com referência a parte autora, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por cada vídeo postado/divulgado após a intimação desta decisão. (...)**

(TJRJ – 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá da Comarca do Rio de Janeiro/RJ – Autos nº 0036597-77.2016.8.26.0203 – Decisão liminar proferida em 08.09.2016 – **doc. 04**)

==

Agravo de Instrumento insurgência contra o deferimento de tutela antecipada **limitação do direito à liberdade de expressão** e de reunião conteúdo dos atos evidentemente ofensivos e limitadores ao uso da propriedade e exercício de atividade econômica presentes os requisitos da antecipação da tutela ajustamento, porém necessário - decisão reformada Recurso parcialmente provido. (...) Em cognição sumária, vislumbra-se a relevância da fundamentação e o justificado receio de ineficácia do provimento final, na medida em que os documentos juntados por cópia ao presente recurso bem demonstram o caráter ofensivo das fotos e menções publicadas no perfil do facebook intitulada de “O outro lado do muro Intervenção Coletiva”, criada pelo agravado com o intuito de incitar a coletividade a posicionar-se contrariamente ao empreendimento lançado pela autora. Evidente, ademais, que a **manutenção das imagens e comentários na página do facebook criada pelo agravante mostra-se passível de causar dano irreparável ou de difícil reparação à imagem da agravada**, podendo inclusive atrapalhar na comercialização das unidades futuras do empreendimento objeto da lide, conquanto podem ser acessadas por qualquer pessoa através da Internet; aliás, várias pessoas já acessaram a referida página e inclusive teceram comentários sobre a situação. Ademais o fato de o agravante possuir ou não apoio de entidades e municípios não afasta prima facie a tipificação de conduta ofensiva à agravada e a regular comercialização de empreendimento autorizado pelo Poder Público, portanto, **correto está o decisum recorrido em limitar o direito do agravante de realizar manifestações públicas virtuais ou presenciais acerca do empreendimento da agravada.** Equivocada, a meu ver, a ideia de que nossa Constituição ao proscrever à censura prévia teria optado por apenas cogitar de sanção posterior e, isso, na hipótese de se evidenciar danoso extravasamento dos limites do direito

de expressão. **A interpretação adequada da norma reclama a proteção preventiva do direito fundamental em vias de ser agredido.** Gilmar Mendes, nessa orientação não hesita em afirmar ser “evidente que o constituinte não pretendeu assegurar apenas eventual direito de reparação ao eventual atingido”, observando que a garantia constitucional da efetiva proteção judicial estaria esvaziada “se a intervenção [judiciária] somente pudesse se dar após a configuração da lesão” (Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade, São Paulo, Celso Bastos, Editor, 1998, p. 86).” (g.n., TJSP - Agravo de Instrumento nº 0061189-28.2013.8.26.0000)

O jurista Marinoni, no que diz respeito à tutela inibitória, dispõe que:

(...) **nos casos em que o comportamento ilícito se caracteriza como atividade de natureza continuativa ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição, como, por exemplo, nas hipóteses de concorrência desleal ou de difusão de notícias lesivas à personalidade individual, é possível ao juiz dar a tutela para inibir a continuação da atividade prejudicial ou para impedir a repetição do ato.**” (g.n. – A antecipação da tutela na reforma do processo civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª edição, 1996, p. 124).

Além disso, apesar de não haver a necessidade da comprovação da verossimilhança para a concessão da tutela requerida, nos termos do artigo 300, §2º do Novo Código de Processo Civil, **os fatos ora narrados foram comprovantes pela Ata Notarial (doc. 03) aqui colacionada e mídia a ser juntada.** Assim, conclui-se pela presença de todos os requisitos para concessão da tutela de urgência, o que desde já se requer.

É corolário do ordenamento jurídico brasileiro que, **nas obrigações de fazer e não fazer, para efetivação da tutela específica ou obtenção de resultado equivalente, o juiz poderá determinar as medidas necessárias, conforme previsão do art. 536, §1º, do CPC:**

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático

equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

Neste sentido, o Autor requer a concessão dos pedidos liminares.

5. DOS PEDIDOS

Diante da latente violação aos direitos do Autor, (artigos 1º, inciso III, 5º, incisos VI, VIII e X, da Constituição Federal, artigos 11, 12, 16, 17, 20, 186, 187 e 927 do Código Civil, artigos 139, 140, 141, inciso III e 208 do Código Penal, Lei 9.459/1997, que altera o art. 1º e 20 da Lei 7.716/1989), este requer:

1. **A concessão de medida liminar, em antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, na forma do artigo 300, § 2º, 497 e 537 do Código de Processo Civil, para que seja determinado, **POR OFÍCIO JUDICIAL a ser encaminhado pelo Autor, ao Réu FERNANDO HADDAD:****

- a) que em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em caso de descumprimento, se abstenha, de imediato, de todo e qualquer ato ofensivo e inverídico ao bom nome, imagem, honra e reputação do Autor, bem como atos que propagam a intolerância religiosa, especialmente por meio de entrevistas e publicações na Internet;
- b) que em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em caso de

descumprimento, remova do ar diretamente as publicações disponíveis por meio das URLs específicas https://twitter.com/Haddad_Fernando/status/1050816370424844288 e <https://www.facebook.com/fernandohaddad/videos/341378089753365/> por ele disponibilizadas, em que se verifica ofensa ao nome, imagem, honra e reputação do Autor, bem como propagação da intolerância religiosa.

- 2) A urgente citação do Réu, por correios, com aviso de recebimento, para querendo, responda a presente ação, sob pena de revelia, nos termos do art. 246, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como que, ocorra a comunicação de eventual medida liminar deferida;
- 3) A **PROCEDÊNCIA TOTAL** da demanda, com a manutenção definitiva da ordem liminar, condenando:

a) o Réu **FERNANDO HADDAD** a se abster, de todo e qualquer ato ofensivo e inverídico ao bom nome, imagem, honra e reputação do Autor, bem como de atos que propagam a intolerância religiosa, especialmente por meio de entrevistas e publicações na Internet;

b) o Réu **FERNANDO HADDAD**, a remover do ar diretamente as publicações disponíveis por meio das URLs específicas https://twitter.com/Haddad_Fernando/status/1050816370424844288 e <https://www.facebook.com/fernandohaddad/videos/341378089753365/> por ele disponibilizadas, em que se

verifica ofensa ao nome, imagem, honra e reputação do Autor, bem como propagação da intolerância religiosa;

c) o Réu **FERNANDO HADDAD** se retrate formalmente perante o Autor, líderes e fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus, bem como internautas e telespectadores por meio de mensagem falada ou escrita, em suas páginas oficiais no Twitter e Facebook, disponíveis em https://twitter.com/Haddad_Fernando e <https://www.facebook.com/fernandohaddad>, bem como em jornal de grande circulação no país. **Devendo constar, especificamente, o arrependimento por parte do Réu. Sendo que, o Autor deverá aprovar previamente o conteúdo da referida retratação.**

d) o Réu **FERNANDO HADDAD** indenizar o Autor, no montante relativo a 83 (oitenta e três) salários mínimos, em razão da extensão dos danos causados e do triplice caráter da indenização, diante do cometimento de atos ilícitos violadores não só de direitos constitucionais do Autor, em razão das ofensas e inverdades proferidas em face do Autor, bem como da propagação da intolerância religiosa, valores esses a serem revertidos à instituição de caridade:

Dados da Instituição:

ABADS – Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – CNPJ 60.805.975/0001-19

BANCO DO BRASIL – 001

AGÊNCIA 0584-3

CONTA 11.000-0

e) o Réu **FERNANDO HADDAD** ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em seu grau máximo.

O Autor protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, em especial pela juntada de documentos, inclusive os anexos, e por prova oral, requerendo, desde logo, o depoimento pessoal do Réu **FERNANDO HADDAD**, bem como a indicação oportuna de testemunhas, nos termos do art. 357, II, § 4º do Novo Código de Processo Civil. Além disso, o Autor requer a juntada da mídia anexa.

No mais, o Autor informa que possui interesse na designação da audiência de conciliação.

Nos termos do § 5º, do artigo 303 do CPC, o Autor informa que todos os seus argumentos e pedidos foram expostos nesta oportunidade, motivo pelo qual não se valerá da emenda das razões ora apresentadas, conforme autorizado pelo *caput* no mencionado artigo.

Por fim, requer que todas as intimações doravante sejam realizadas em nome de **Dra. Adriana Guimarães Guerra, inscrita na OAB/SP sob nº 176.560, Dra. Mônica Duran Inglez Campello, inscrita na OAB/SP sob nº 172.943 e Paula Lima Zanona, inscrita na OAB/SP sob nº 344.320**, sob pena de nulidade dos

atos praticados; outrossim, informam as subscritoras que receberão as intimações e publicações na Rua João Boemer, nº 254, Brás, São Paulo/SP, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 79.182,00 (setenta e nove mil e cento e oitenta e dois reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

ADRIANA GUIMARÃES GUERRA

OAB/SP 176.560

MÔNICA D. INGLEZ CAMPELLO

OAB/SP 172.943

PAULA LIMA ZANONA

OAB/SP 344.320